

Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 06/2021

PROC.:	
FOLHA:	05
ASS.:	

MATÉRIA: “Institui a campanha MAIO LARANJA no município de São Sebastião/SP, dedicada ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes”

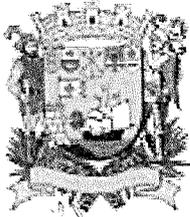
INTERESSADOS: Vereador Diego de Castro Pereira

BASE LEGAL: Artº 39 “caput” e Artº 40, inciso I ambos da L.O.M.; Artº 138, parágrafo 1º, inciso I e Artº 181, parágrafo 2º do RICMSS;

Versa o presente Projeto de Lei nº 006/2021 de autoria do nobre vereador Diego de Castro Pereira que “institui a campanha MAIO LARANJA no município de São Sebastião/SP, dedicada ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes”.

A iniciativa do presente P.L.O. se encontra formalmente em ordem conforme estatuído no Artº 40, inciso I da L.O.M. e Artº 138, parágrafo 1º, inciso I do RICMSS, entendo que a matéria aqui tratada não se inserem naquelas tidas como de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local.

Com relação ao mérito do presente P.L.O., insta salientar que é de suma importância o aludido enfrentamento com relação à violência sexual contra crianças e adolescentes bem como que já há programa do Governo Federal com relação a tal tema abordado.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Observação: a Constituição Federal

Por fim, este parecerista gostaria de tecer um comentário quanto ao princípio da essencialidade da legislação. Por tal princípio se compreende que não devem ser criadas normas jurídicas desnecessárias, tais quais aquelas repetitivas, ou sejam, que já se encontram disciplinadas por leis Federais e Estaduais tratando do mesmo tema. O que se verifica não é uma suplementação legislativa municipal que é autorizada pelo Artº 30, inciso II da Constituição Federal, mas sim um verdadeiro “copia e cola” feito pelos legisladores e suas assessorias. Desse modo, saliento que serão considerados inconstitucionais, por este subscritor, todo e qualquer projeto de lei que se limita a “repetir”, o texto normativo federal e estadual em nada inovando ou acrescentando ao já previsto em tais leis.

Entretanto

Isto posto, s.m.j., opina este subscritor pela constitucionalidade formal e material do presente projeto de lei, com a ressalva estampada no parágrafo anterior, salientando que para sua aprovação há a necessidade do voto favorável da maioria simples dos membros do parlamento nos termos do Artº 39 “caput” da L.O.M. e que a votação se dará em turno único conforme determina o Artº 181 parágrafo 2º do RICMSS.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 23 de fevereiro de 2021.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL

PROC.:	_____
FOLHA:	03
ASS.:	DS